SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2639 - DF (2022/0016428-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RENATO MELATTI SCHUERNE
ADVOGADOS	:	GILVAN NAIBERT E SILVA - RS090977
		RICARDO HENZ DUTRA - RS105146
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001 DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido do cabimento do incidente somente na hipótese em que a matéria foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU, sob pena de supressão de instância. Além do mais, o incidente somente é cabível para discutir questões de natureza material (e não de índole processual).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32843617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 14:39:58
Código de Controle do Documento: 47010d16-3c9a-46f4-b3e4-c45a135337e3

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2639 - DF (2022/0016428-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RENATO MELATTI SCHUERNE
ADVOGADOS	:	GILVAN NAIBERT E SILVA - RS090977
		RICARDO HENZ DUTRA - RS105146
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001 DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido do cabimento do incidente somente na hipótese em que a matéria foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU, sob pena de supressão de instância. Além do mais, o incidente somente é cabível para discutir questões de natureza material (e não de índole processual).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Renato Melatti Schuerne **contra decisão,** assim ementado (fl. 374, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU. PEDIDO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PRESIDÊNCIA DA TNU. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, argui o agravante que "ao contrário do que menciona o relator, o incidente de uniformização traz como objeto QUESTÃO PURAMENTE DE DIREITO MATERIAL vinculada à interpretação dos artigos 39, I; 48, §2º; e 143 todos da Lei 8.213-91, tendo em conta as seguintes divergências em relação à jurisprudência do STJ" (fl. 389, e-STJ).

Por fim, requer “a) Seja acolhido e conhecido o presente Agravo com base no equívoco inicial e de efeito cascata do Presidente da TNU e com base na questão de ordem número 4 da própria TNU, para que haja o julgamento do incidente ao Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA32647608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 31/05/2022 10:43:45
Código de Controle do Documento: 62144293-a5bb-4234-891b-67d4f764e22b

protocolado nas fls. 351/358, tendo em vista as divergências jurisprudenciais apontadas e à cognição ampla do Superior Tribunal de Justiça (interpretação analógica do art. 1.013, §1º do NCPC); e b) Subsidiariamente que o STJ determine que o incidente nacional inicialmente protocolado seja analisado pela Turma/Colegiada da TNU nos termos da questão de ordem número 4, em respeito ao devido processo legal.

Sem impugnação (certidão de fl. 397).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente agravo interno não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão ora agravada, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Senão vejamos:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
> [...]
> § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

A esse respeito, reitera-se que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido do cabimento do incidente somente na hipótese em que a matéria foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU, sob pena de supressão de instância. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2011. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O procedimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal encontra-se previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001, que dispõe que caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
> 2. No caso dos autos, o pedido formulado não atende a qualquer dos requisitos legais. Na presente demanda, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, com base em fundamentos exclusivamente processuais, negou seguimento ao incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259/2001, razão pela qual não houve juízo acerca da questão de direito material suscitada.
> 3. Ademais, não é admissível a interposição de incidente de uniformização em face de decisão singular do Presidente da TNU sob pena de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de

Documento eletrônico VDA32647608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 31/05/2022 10:43:45
Código de Controle do Documento: 62144293-a5bb-4234-891b-67d4f764e22b

> Uniformização de Jurisprudência - TNU. Precedentes: AgInt no PUIL 1.029/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.2.2019; AgInt no PUIL 857/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018.
> 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no PUIL 1.055/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 5/12/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O procedimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal encontra-se previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001, que dispõe que caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
> 2. É firme o entendimento desta Corte de que só é cabível pedido de uniformização de jurisprudência quando a matéria foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU, sob pena de supressão de instância (AgInt no PUIL 1.029/PB, Rel. Min.
> REGINA HELENA COSTA, DJe 27.2.2019; AgInt no PUIL 857/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018).
> 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no PUIL 1.111/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 23/8/2019)

No caso em concreto, de fato, forçoso reconhecer que o pedido sub examine não reúne os requisitos mínimos de admissibilidade.

Portanto, o pedido de uniformização de jurisprudência não reúne condições mínimas de admissibilidade razão pela qual é inviável a análise do mérito das alegações deduzidas.

Ante tudo quanto exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32647608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 31/05/2022 10:43:45
Código de Controle do Documento: 62144293-a5bb-4234-891b-67d4f764e22b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 2.639 / DF

Número Registro: 2022/0016428-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031919220194047100

Sessão Virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	RENATO MELATTI SCHUERNE
ADVOGADOS	:	GILVAN NAIBERT E SILVA - RS090977
		RICARDO HENZ DUTRA - RS105146
REQUERIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENATO MELATTI SCHUERNE
ADVOGADOS	:	GILVAN NAIBERT E SILVA - RS090977
		RICARDO HENZ DUTRA - RS105146
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32837872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/06/2022 00:09:36
Código de Controle do Documento: 582573d7-da52-4958-a7e1-2c0651d1496d